



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600118-53.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600118-53.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. WHATSAPP. VÍDEO SATÍRICO. SIMULAÇÃO AUDIOVISUAL. IMPUTAÇÕES OFENSIVAS. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. GRUPO DE TEMÁTICA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO POTENCIAL DE DIFUSÃO. PRESERVAÇÃO DO RESULTADO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso

eleitoral, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão do compartilhamento de vídeo contendo graves descontextualizações e simulações contra pré-candidato em grupo de WhatsApp voltado ao debate político.

II. Questão em discussão: A questão em debate consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar de forma específica a tese de ausência de prova concreta sobre o potencial de difusão do conteúdo e a quantidade de participantes do grupo de WhatsApp.

III. Razões de decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não há acolhimento dos Embargos, na hipótese em que o recorrente aponta a necessidade de explicitação das premissas fáticas sobre o alcance da divulgação do conteúdo e estes já estão contemplados no acórdão.

O acórdão embargado enfrentou a tese defensiva e, com os esclarecimentos ora prestados, e assentou que o compartilhamento de conteúdo desinformativo em grupo denominado 'POLÍTICA EM FOCO ALAGOAS', constitui ambiente de notória discussão político-eleitoral, portanto configura propaganda irregular, sendo prescindível a prova do número exato de participantes ou de viralização em larga escala, circunstâncias que foram sopesadas na dosimetria da multa.

A pretensão de reforma do julgado com base na aplicação de precedente diverso caracteriza mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que inviabiliza a atribuição de efeitos modificativos ao recurso integrativo.

IV. Dispositivo e tese: Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: Não há omissão pelo simples fato de o Tribunal não enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes ou todos os precedentes jurisprudenciais por elas invocados. É suficiente que a decisão examine as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e apresente fundamentação apta a justificar a conclusão adotada. Uma vez realizada a análise do conjunto probatório e explicitadas, de forma clara e coerente, as razões de convencimento do órgão julgador, não se configura vício apenas porque a solução alcançada diverge da interpretação defendida pela parte recorrente.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão embargado (ID 10465942), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Yasmin Batista de Alencar Silveira contra o acórdão mediante o qual este Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso eleitoral e lhe negou provimento, mantendo a decisão que julgara parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na origem, a Federação PSDB-Cidadania ajuizou representação em razão da divulgação, em grupo de WhatsApp denominado "POLÍTICA EM FOCO ALAGOAS", de vídeo satírico estruturado sob a forma de simulação audiovisual, no qual eram representados diálogos e situações envolvendo João Henrique Holanda Caldas, integrantes de sua família e pessoas vinculadas ao respectivo grupo político.

O acórdão assentou, em síntese, que a liberdade de expressão, a crítica política, a ironia e a sátira, embora amplamente protegidas no debate democrático, não legitimam conteúdos que, em contexto eleitoral, veiculem imputações ofensivas ou grave descontextualização apta a degradar a imagem de pré-candidato ou de grupo político diretamente relacionado à disputa. Também se reconheceu que a responsabilidade da recorrente decorreria da divulgação individualizada do vídeo, independentemente de prova de sua participação na produção, edição, financiamento ou coordenação do conteúdo.

Nos presentes embargos, a recorrente aponta omissão quanto à alegada inexistência de prova concreta acerca do potencial de difusão do conteúdo no grupo de WhatsApp. Sustenta que não há, nos autos, elemento indicativo da quantidade de participantes, da amplitude de circulação da mensagem, da difusão externa do vídeo, da existência de cadeia organizada de encaminhamentos, de impulsionamento, de disparo em massa ou de efetiva viralização.

Alega que o acórdão afastou a natureza restrita do ambiente com base, essencialmente, na denominação e na temática política do grupo, embora tenha citado precedentes do Tribunal Superior Eleitoral relativos a grupos compostos por 438 e 474 integrantes. Invoca o julgamento proferido no AgR-REspEl nº 0600332-80, de relatoria do Ministro Nunes Marques, segundo o qual a ausência de divulgação ampla e de viralização pode afastar a caracterização da propaganda eleitoral irregular.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a inexistência de prova do potencial de difusão da mensagem e, por consequência, julgada improcedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios. Sustenta que o acórdão apreciou expressamente a controvérsia, diferenciando comunicações privadas de grupos voltados ao debate político, e que a embargante pretende apenas rediscutir a valoração dos fatos e das provas. Acrescenta que a ausência de impulsionamento, disparo em massa e alcance externo foi considerada na dosimetria da sanção, não sendo a efetiva viralização requisito exclusivo para o reconhecimento do ilícito.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago a julgamento os Embargos de Declaração opostos por Yasmin Batista de Alencar Silveira contra o acórdão mediante o qual este Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso eleitoral e lhe negou provimento, mantendo a decisão que julgara parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, em conjugação com o art. 1.022 do Código de Processo Civil. A omissão juridicamente relevante verifica-se quando o órgão julgador deixa de apreciar questão que deveria enfrentar, por ter sido oportunamente suscitada e possuir aptidão para influenciar o resultado, ou por ser cognoscível de ofício. Não se confunde, contudo, com o simples inconformismo da parte diante da solução adotada, nem autoriza, como regra, a reabertura da discussão sobre fatos e provas já valorados.

Presentes a tempestividade, a legitimidade e a regularidade formal, conheço dos embargos.

A controvérsia está circunscrita à alegação de que o acórdão teria reconhecido o potencial de difusão do conteúdo sem indicar prova concreta da dimensão do grupo de WhatsApp, de sua amplitude de circulação ou de eventual viralização.

Não se discute, nesta sede, a autoria intelectual do vídeo, a autenticidade da captura de tela, a possibilidade abstrata de configuração de propaganda antecipada negativa sem pedido explícito de voto ou de não voto, nem o conteúdo específico das expressões utilizadas. Esses aspectos foram examinados no julgamento embargado.

A questão exige distinguir a natureza do conteúdo, o ambiente em que ocorreu a divulgação e a extensão quantitativa da circulação. A tese defensiva tende a conferir ao último elemento caráter indispensável à configuração do ilícito. O acórdão, diversamente, tratou o alcance como circunstância relevante, porém não exclusiva, dentro de uma análise contextual.

Não procede a afirmação de que o colegiado tenha silenciado sobre o meio de divulgação. O voto registrou expressamente que o WhatsApp não constitui, por si só, ambiente imune à incidência da legislação eleitoral e que comunicações individuais, familiares ou circunscritas a círculos estritamente pessoais recebem tratamento distinto de mensagens veiculadas em grupos voltados à discussão política. Também consignou que a natureza do grupo, o teor da mensagem, o contexto de circulação e a aptidão objetiva de difusão devem ser apreciados conjuntamente.

Do mesmo modo, o acórdão não ignorou a inexistência de prova de impulsionamento, disparo em massa, cadeia organizada de encaminhamentos ou alcance externo ao grupo. Essas circunstâncias foram expressamente consideradas para limitar a responsabilização da recorrente e para justificar a fixação da multa no mínimo legal. A divergência da embargante reside, portanto, menos na ausência de enfrentamento

e mais na consequência jurídica atribuída a esses elementos.

A legislação eleitoral não estabelece quantidade mínima de destinatários, número específico de integrantes do grupo ou demonstração de viralização como requisitos autônomos e invariáveis da propaganda eleitoral antecipada negativa.

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 não condiciona a incidência da sanção à prova de circulação massiva. A extensão da divulgação pode influenciar a aferição da gravidade, do alcance e da proporcionalidade da resposta estatal, mas não constitui, isoladamente, elemento constitutivo necessário em toda hipótese.

Em matéria de propaganda antecipada negativa, a caracterização do ilícito decorre da análise conjugada do conteúdo, do contexto eleitoral, da identificação do pré-candidato, da natureza da imputação, do meio utilizado e do público destinatário. Referências ao pleito vindouro, desqualificação pessoal, imputações desabonadoras, desinformação, fatos sabidamente inverídicos ou grave descontextualização podem revelar a antecipação ilícita da disputa, ainda que não haja pedido literal de não voto.

Também é necessário distinguir a efetiva viralização da aptidão objetiva de difusão. A primeira pressupõe propagação ampla, sucessiva e concretamente demonstrada. A segunda diz respeito à capacidade do ambiente e da mensagem de alcançar destinatários inseridos no debate político-eleitoral.

O acórdão não afirmou que o vídeo viralizou, tampouco reconheceu a existência de cadeia organizada de encaminhamentos ou difusão externa. A conclusão adotada foi a de que a divulgação ocorreu em grupo tematicamente direcionado à política, e não em conversa particular ou familiar, circunstância que, somada ao teor do vídeo, afastou a pretensão de conferir ao compartilhamento natureza estritamente privada.

Assiste razão à embargante apenas quando observa que a denominação "POLÍTICA EM FOCO ALAGOAS", considerada isoladamente, não permite inferir o número de participantes nem comprova alcance expressivo. O nome do grupo não demonstra, por si só, que ele seja numeroso ou que a mensagem tenha alcançado quantidade relevante de pessoas. Todavia, o acórdão não fundou a condenação exclusivamente nessa nomenclatura. Foram considerados, de forma conjunta, a natureza temática do ambiente, a identificação da remetente, a captura de tela, a correspondência com o arquivo audiovisual, o teor da mensagem, a referência a agentes e movimentos políticos e o contexto de pré-campanha.

Os precedentes relativos a grupos com 438 e 474 integrantes também não foram empregados para presumir que o grupo destes autos possuísse dimensão equivalente. Sua invocação destinou-se a evidenciar que o uso do WhatsApp não conduz, automaticamente, à qualificação da comunicação como privada ou restrita. O número de participantes foi relevante nas molduras fáticas daqueles julgados, mas não foi transposto para o presente caso.

A ilicitude, portanto, resultou da conjugação entre o teor objetivamente ofensivo ou gravemente descontextualizado do material e sua divulgação em ambiente voltado ao debate político. A ausência de prova de circulação massiva foi ponderada na definição da resposta sancionatória, mas não elimina a prova do compartilhamento nem descaracteriza, por si só, a natureza eleitoralmente relevante do conteúdo.

Quanto à prova da conduta, o acórdão delimitou com precisão a responsabilidade da embargante. Não lhe foi atribuída a produção, a edição, o financiamento ou a coordenação do vídeo. A condenação decorreu do compartilhamento individualizado, demonstrado por captura de tela que identificava a remetente, o número telefônico, o grupo e o arquivo audiovisual correspondente. Não foi apresentado elemento concreto indicativo de adulteração, falsidade ou desconexão entre esses registros.

O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, mas não impõe resposta fragmentada a cada alegação ou precedente invocado.

No caso, o acórdão apreciou a tese de ambiente restrito, reconheceu a ausência de viralização e afastou a premissa de que tais circunstâncias impediriam necessariamente a configuração do ilícito. A fundamentação adotada é incompatível com a conclusão pretendida pela defesa, o que afasta a alegação de omissão substancial.

Assim, as premissas fáticas ora explicitadas revelam a higidez jurídica da condenação aplicada, inexistindo qualquer omissão apta a ensejar a atribuição de efeitos infringentes.

Por fim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas pela embargante, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da aferição, pelas instâncias superiores, dos pressupostos próprios de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10474731), conheço dos embargos de declaração e, no mérito, não acolho, mantendo integralmente o acórdão embargado (ID 10465942).

É como voto.

Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida